



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 109, DE 2011

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir o abatimento de prestações devidas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da atuação profissional em instituições públicas de educação e saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

Art. 6º-C Decorrido o período de que trata o inciso IV do art. 5º, é facultado ao estudante financiado pelo Fies abater até doze prestações do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, em troca do exercício de atividades profissionais em instituições públicas federais, estaduais ou municipais, na forma do regulamento.

§ 1º O abatimento previsto no *caput* restringe-se aos licenciados que atuem em instituições da rede pública de educação básica, e aos graduados em Medicina, Odontologia e Enfermagem que atuem em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde, por período de até doze meses.

§ 2º O estudante financiado optará pelo abatimento mencionado no *caput* à ocasião da assinatura do contrato, ou a qualquer tempo durante o período de carência de que trata o inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 3º As instituições em que os egressos do Fies poderão atuar, em troca do abatimento previsto no *caput*, deverão firmar Termo de Parceria com o agente operador do Fundo.”

2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

(*) Republicado em 24/03/2011, para retificar o despacho inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) vem se fortalecendo como importante alternativa de democratização do acesso à educação superior para estudantes de baixa renda. Em 2001, o Fies substituiu o programa de Crédito Educativo (CREDUC), que vinha enfrentando sucessivas dificuldades e problemas de gestão. Passada uma década de sua implantação, o Fundo sofreu diversas reformulações, incluindo: a adoção de mecanismos alternativos à fiança tradicional, como a fiança solidária e o fundo garantidor; a substancial redução dos juros cobrados, hoje limitados a 3,4% ao ano; a ampliação do prazo de carência, que passou a ser de dezoito meses após a formatura; a extensão do período de amortização do empréstimo, que pode chegar a três vezes a duração do curso financiado. A gestão operacional do Fies também passou a ser diretamente realizada por órgão vinculado ao Ministério da Educação, e não pelo agente financeiro, como ocorria antes.

A nosso ver, a alteração mais importante realizada até o momento foi a inclusão, na lei que rege o Fundo, da possibilidade de abatimento do saldo devedor para os graduados em licenciatura que atuem como professores da rede pública de educação básica e para os graduados em Medicina que integrem equipes de saúde da família em áreas consideradas prioritárias pelo Ministério da Saúde. Trata-se, de fato, de grande inovação, na medida em que docentes e médicos, formados com o auxílio do Fies, poderão pagar o financiamento por intermédio da prestação de serviços à sociedade.

Neste projeto, visamos ampliar ainda mais essa possibilidade, para aqueles profissionais de educação e de saúde que, após concluírem o curso superior com financiamento pelo Fies, não lograram ainda ser efetivados como professores das redes públicas ou médicos da família. Nossa proposta é de que todos os graduados nas diferentes licenciaturas, além dos formados em Medicina, Odontologia e Enfermagem, possam se beneficiar de até doze meses de abatimento nas prestações do Fies por meio da prestação de serviços a instituições públicas federais, estaduais ou municipais.

A medida pretende, assim, garantir a destinação pública de parte dos recursos empregados no Fies, ao mesmo tempo em que promove oportunidades para a primeira atuação profissional de jovens formados em áreas de relevante interesse social. É possível que tais jovens, adquirida essa primeira experiência, participem com sucesso de processos seletivos ulteriores, que lhes permitam efetivar-se como docentes ou profissionais de saúde dos quadros federal, estaduais ou municipais. Como consequência, serão combinados, de maneira ainda mais articulada, o retorno social e o retorno individual do programa de financiamento estudantil.

Certamente, para ser operacionalizada, a proposta requererá a edição de regulamento, que normatize os procedimentos necessários para o abatimento proposto e detalhe os conteúdos que deverão constar dos Termos de Parceria a serem firmados entre as instituições que receberam os graduados do Fies e o agente operador do programa. Nesses Termos de Parceria, deverão estar consignados mecanismos de fiscalização que inibam fraudes na implementação da medida e garantam que os graduados que se beneficiem do abatimento previsto pela proposição estejam de fato inseridos na prestação de serviços relevantes à sociedade nas áreas de saúde e educação.

Esperamos, com o presente projeto de lei, contribuir para o aperfeiçoamento da política de financiamento estudantil. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

*(Às Comissões de assuntos Sociais; e de **Educação, Cultura e Esporte** em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 24/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 10985/2011